



Câmara Municipal de Caconde

Autógrafo de Lei N. 465 continuação.

A Câmara Municipal de Caconde, Decreta:

sujeitos ao pagamento do calçamento, opinarão por uma das modalidades expressas no § único do artigo 5º, comunicando por escrito ao sr. Prefeito Municipal a modalidade escolhida; se o proprietário preferir a segunda ou terceira modalidade de pagamento, assinará notas promissórias a favor da Prefeitura, acrescidas dos juros usuais nos Bancos.

Parágrafo único- Fica o sr. Prefeito Municipal autorizado a descontar em qualquer Banco, as Notas Promissórias referidas neste artigo, permitindo os descontos de praxe, se necessário para reforço do Caixa da Prefeitura.

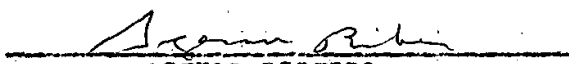
Artigo 7º- Nenhum proprietário de imóvel nesta cidade pode negar-se a pagar o calçamento executado nas vias públicas e confinantes com sua propriedade.

Artigo 8º- Se houver recusação pagamento, pelas modalidades constantes no artigo 5º e seu parágrafo único, da área calçada, o proprietário recusante se tornará devedor à Prefeitura Municipal de Caconde da importância correspondente e se sujeitará à liquidação de seu débito pelos meios legais, com o acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do término das obras, bem assim às despesas em Cartório se a cobrança for ajuizada, inclusive honorários de advogado.

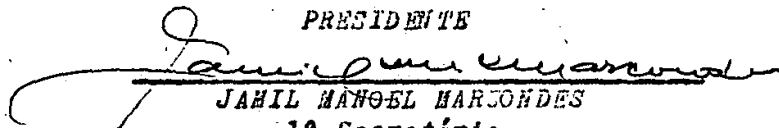
Artigo 9º- O crédito especial "Rotativo" aberto nesta lei, em seu artigo 1º, será coberto com os recursos provenientes do pagamento das áreas calçadas por parte dos proprietários de imóveis lançados.

Artigo 10º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saia das Sessões, em 3 de junho de 1960.



AGENOR RIBEIRO
PRESIDENTE



JAMIL MANOEL MARCONDES
1º Secretário